ACÓRDÃO - AC00 - 2146/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/17103/2016
PROTOCOLO	:	1727883
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
JURISDICIONADOS	:	1. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA 2. ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL
ADVOGADOS		FERNANDO JOSÉ BARAÚNA RECALDE OAB/MS 10.493 JULIANNA LOLLI GHETT OAB/MS 18.988
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL NÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – BALANÇO FINANCEIRO ANEXO 13 COM INCONSISTÊNCIAS CONFRONTADO COM OS ANEXOS 9 E 11 – DIVERGÊNCIA NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR DO BALANÇO PATRIMONIAL ANEXO 14 – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO E SEM OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria apresentado nas contas de gestão, em decorrência de escrituração das contas públicas de forma irregular por diversas inconformidades regimentais e/ou contábeis e da não remessa de documentos, motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e a aplicação de multa ao responsável, bem como a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

2. A intempestividade da remessa de documentos à Corte de Contas caracteriza infração também punida com multa, que aplicada ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada em 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Júlio César de Souza**, ex-prefeito municipal, e da Sra. **Antônia Tavares Zagonel**, secretária municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Júlio César de Souza**, ex-prefeito municipal, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Júlio César de Souza**, ex-prefeito municipal, pela intempestividade e não remessa de documentos, com fulcro nos arts. 42, IV, 44, I, c/c o art. 46, todos da LCE n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Antônia Tavares Zagonel**, secretária municipal, à época, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS** à Sra. **Antônia Tavares Zagonel**, secretária municipal, à época, pela intempestividade e não remessa de documentos, com fulcro nos arts. 42, IV, 44, I, c/c o art. 46, todos da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5 aos cofres do FUNTC, e efetuem a comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 38791/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 16110/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II e VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos dos itens 2.2.1 e 2.2.7 desse parecer; a.3) Aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme itens 2.2.1 e 2.2.7 desse parecer; a.4) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII; pela escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, conforme item 2.2.5.1 desse parecer; a.5) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.2.5.2 deste parecer; a.6) Pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua concurso de provas e títulos, para provimento do cargo de controlador interno, sob pena de multa. Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado monitoramento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS; a.7) Pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal de Investimento Social, tendo em vista a ausência de assinatura dos demais membros no Parecer do Conselho Municipal. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC 3791/2020 opinou no seguinte sentido:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos - MS, exercício de 2015, gestão dos Sr(s). JULIO CESAR DE SOUZA – Prefeito Municipal, e ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL – Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a não remessa de documentos obrigatórios, ausência de regular formalização do Parecer emitido pelo Conselho Municipal e impropriedades nos lançamentos contábeis, o que acarreta a escrituração das contas públicas de modo irregular, em afronta às normas legais, caracterizando as infrações previstas no caput e incisos II e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos gestores, Sr(s). JULIO CESAR DE SOUZA – Prefeito Municipal - e ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL – Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto: III.1 – à regular atuação do Conselho Municipal, com a emissão do Parecer assinado por todos os seus integrantes; III.2 – elaboração, publicação e encaminhamento das Demonstrações Contábeis nos próximos exercícios financeiros, juntamente com as Notas Explicativas, parte integrante das mesmas; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela equipe técnica da 4ª ICE, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Não encaminhamento do cadastro do controlador interno, conforme Subanexo I, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) Parecer emitido pelo Conselho Municipal não foi devidamente assinado por todos os membros, conforme determinação da IN TC/MS n. 35/2011;

c) O Balanço Financeiro (Anexo 13) apresenta inconsistências se confrontado com os Anexos 9 e 11, respectivamente, (Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e, ainda, nos valores demonstrados nos somatórios de Ingressos e Dispêndios, portanto, não foi devidamente fechado;

d) Divergência entre os valores das Despesas Orçamentárias demonstradas no Balanço Orçamentário (Anexo 12) e as transcritas no Balanço Financeiro (Anexo 13);

e) Divergência no Patrimônio Líquido referente ao exercício anterior do Balanço Patrimonial (Anexo 14), peça 25, em relação ao demonstrado no Balanço Patrimonial, peça 9;

f) Cargo de controlador interno ocupado por servidor comissionado e sem observância da obrigatoriedade de segregação de funções, infração ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988;

g) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte** a conclusão da equipe técnica da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paranhos, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, e da Sra. Antônia Tavares Zagonel, secretária municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, pela intempestividade e não remessa de documentos, com fulcro nos arts. 42, IV, 44, I, c/c o art. 46, todos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Antônia Tavares Zagonel, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 448.459.281-91, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da

escrituração das contas públicas de forma irregular;

5. pela **aplicação de multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS** à Sra. Antônia Tavares Zagonel, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 448.459.281-91, pela intempestividade e não remessa de documentos, com fulcro nos arts. 42, IV, 44, I, c/c o art. 46, todos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e efetuem a comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas aos responsáveis, e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/DSSM